



## LEIS - DECRETOS - PORTARIAS

### CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS - CMG

#### COMISSÃO ESPECIAL - CE

PARECER Nº 02/2022

Projeto de Lei nº: 1149/2022

Autor: Executivo Municipal

Dispõe sobre: "Altera a Lei nº 7.987, de 1º/04/2022, que autorizou o Poder Executivo a contratar com a DESENVOLVE SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia".

#### PARECER

##### 1. Relatório

O presente parecer trata da análise do Projeto de Lei nº 1149/2022, de autoria do Executivo Municipal, que versa sobre a alteração da Lei nº 7.987, de 1º/04/2022, que autorizou o Poder Executivo a contratar com a DESENVOLVE SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito no montante de até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) com outorga de garantia.

Nos termos da propositura, o montante das operações de crédito passa de até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para até R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais). O artigo 1º da Lei nº 7.987, de 1º/04/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Guarulhos autorizado a celebrar com a DESENVOLVE SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito até o montante de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) destinadas a obras de pavimentação e recapeamento de vias municipais, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000"

As vinculações das receitas como garantia do principal e encargos do financiamento não foram alteradas. O Prefeito da Cidade de Guarulhos, Senhor Gustavo Henrique Costa, assim justifica a apresentação do projeto: "A alteração pretendida está relacionada à elevação do valor das operações de crédito autorizadas de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), tendo em vista a oportunidade de obtenção dessa importância junto ao Governo do Estado de São Paulo."

##### 2. Fatos e competências

Em 26 de abril de 2022, o Executivo Municipal encaminhou a esta Edilidade o presente projeto de lei. Após, lida e considerada objeto de deliberação, na 19ª Sessão Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2022, o Presidente em exercício desta Casa de Leis, Vereador Leandro Dourado, designou a mesma Comissão Especial que analisou a Lei nº 7.987/2022, presidida pelo Vereador Geraldo Celestino, para analisar a matéria, conforme disciplina o § 1º do art. 327 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos – LOM-Gru/1990, abaixo transcrita.

**LOM-Gru/1990. Art. 327.** Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º - Caberá a uma comissão especialmente designada:

I - examinar e emitir parecer sobre programas, planos e projetos referidos no *caput* deste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

(...)

Do ponto de vista da legalidade, destacamos que a iniciativa da matéria encontra respaldo no inciso IV do art. 39 da LOM-Gru/1990 que assim preceitua:

**LOM-Gru/1990. Art. 39.** São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

##### IV – matéria orçamentária.

O quórum para a aprovação da matéria é o de maioria absoluta e a votação nominal na conformidade com o que preceitam os artigos 47, inciso IX do § 1º, e 49, parágrafo único, da LOM-Gru/1990, abaixo transcritos.

**LOM-Gru/1990. Art. 47.** Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação de projetos que disponham sobre as seguintes matérias:

(...)

IX – lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

(...)

**LOM-Gru/1990. Art. 49.** (...)

**Parágrafo único.** A votação nominal constitui a regra, salvo se o Plenário aprovar o requerimento determinando votação simbólica.

##### 3. Análise do mérito

De acordo com o art. 11, § 2º da Lei nº 4320/1964, que "estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", a constituição de dívidas, denominada também de operações de crédito, constitui receita de capital, conforme abaixo descrito:

**Lei nº 4320/1964. Art. 11** - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

(...)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (o grifo não é original)

A CF/1988 vedava a vinculação de receitas, constituindo-se, porém, exceção à esta regra a vinculação ora pretendida por via de outorga de garantia. Vejamos:

**CF/1988. Art. 167.** São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

(...) (o grifo não é original)

Encontra, portanto, respaldo constitucional a garantia dada pela Municipalidade à operação de crédito ora pretendida.

Para a obtenção de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas, a Municipalidade deve atentar para os limites e condições impostas para realização de operações de crédito, definidos pela Constituição Federal de 1988 - CF/1988, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF/2000 e Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal - SF.

Vejamos o que diz o art. 32 da LRF/2000:

**LRF/2000. Art. 32.** O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas,

direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

(...) (o grifo não é original)

Pois bem. O projeto ora em comento visa ao atendimento da condição imposta pelo inciso I supramencionado, sendo prescindível o atendimento do inciso II supramencionado. Passemos agora à análise dos limites e condições fixados pelo Senado Federal conforme disposto no inciso III supramencionado.

**A. Resolução nº 40 do Senado Federal, de 20 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal”**

**SF 40/2001. Art. 3º** A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

**II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.**

**Município de Guarulhos:** A Dívida Consolidada Líquida do Município montava ao final do 6º bimestre de 2021 ao valor de R\$ 1.933.822.920,16<sup>1</sup> (um bilhão, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e vinte reais e dezesseis centavos). Somando esse valor ao empréstimo interno ora pretendido tem-se R\$ 2.013.822.920,16 (dois bilhões, treze milhões, oitocentos e vinte e dois mil e novecentos e vinte reais e dezesseis centavos). Na previsão atualizada de 2021, a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou a ordem de R\$ 4.566.997.382,91<sup>2</sup> (quatro bilhões, quinhentos e sessenta e seis milhões, novecentos e noventa e sete mil e trezentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos). Dessa forma, a Dívida Consolidada Líquida representa cerca de 44% (quarenta e quatro por cento) da RCL do Município, ou seja, abaixo do percentual definido pela Resolução nº 40/2001 do SF.

**B. Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal que “dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências”**

**SF 43/2001. Art. 7º** As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º; (o grifo não é original)

(...)

**Município de Guarulhos:** Segundo o anexo do orçamento da receita do Município constante na Lei Municipal nº 7983/2021, que “dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município para o exercício financeiro de 2022”, existe a previsão de realização de R\$ 448.145.680,00 (quatrocentos e quarenta e oito milhões, cento e quarenta e cinco mil e seiscentos e oitenta reais) em operações de crédito<sup>3</sup> que somado à operação de crédito ora pretendida, tem-se R\$ 528.145.680,00 (quinhentos e vinte e oito milhões, cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais) em possíveis financiamentos para exercícios financeiros seguintes. Utilizando como referência a última RCL informada pelo Executivo Municipal, atualizada para 2021, o indicador previsto neste dispositivo encontra-se em 11,56% (onze inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), portanto, em conformidade legal.

Por fim, o Executivo Municipal encaminhou informações adicionais a esta Comissão Especial, restando demonstrado de maneira mais acurada: a regra de ouro das finanças públicas; o cumprimento dos arts. 7º e 9º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

##### 4. Posicionamento

Portanto, tendo em vista que a propositura observa os requisitos constitucionais e legais referentes à matéria orçamentária relativa a operações de crédito, esta Comissão Especial posiciona-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1149/2022, exarando o presente parecer **favorável**.

Todavia, os Vereadores Dr. Laércio Sandes, Edmilson Souza, Janete Rocha Pietá e Márcia Taschetti apontam as seguintes restrições:

- existência de outros empréstimos como a comunidade Andina, os quais até o momento não foram utilizados, sendo já pagos os serviços e juros do empréstimo;
- não foi apresentada a complementação desta verba ao orçamento aprovado em dezembro de 2021;
- a operação de crédito terá impacto em outros setores vitais dependentes do ICMS e do FPM;
- ausência de informações referentes aos juros cobrados e do início do pagamento da operação de crédito, bem como da forma de amortização da operação de crédito;
- ausência das vias e respectivas regiões municipais que poderão ser contempladas pelas obras de pavimentação e recapeamento;
- não consideração de remanejamento de recursos em fundos municipais existentes ao invés da contratação da operação de crédito;
- falta de tempo hábil para análise aprofundada da matéria.

Contudo, ao Douto Plenário, soberano que é, a manifestação final.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2022.

#### COMISSÃO ESPECIAL

Geraldo Celestino – Presidente

Integrantes

DR. LAÉRCIO SANDES \_\_\_\_\_  
EDMILSON SOUZA \_\_\_\_\_  
GELEIA PROTETOR \_\_\_\_\_  
GILVAN PASSOS \_\_\_\_\_  
JANETE ROCHA PIETÁ \_\_\_\_\_  
JORGINHO MOTA \_\_\_\_\_  
LAMÉ \_\_\_\_\_  
MARCIA TASCHETTI \_\_\_\_\_  
RAFAEL ACOSTA \_\_\_\_\_  
SERGIO MAGNUM \_\_\_\_\_  
TICIANO AMERICANO \_\_\_\_\_  
VANESSA DE JESUS \_\_\_\_\_  
WELLITON BEZERRA \_\_\_\_\_  
WESLEY CASA FORTE \_\_\_\_\_

<sup>1</sup>[http://contaspublicas.guarulhos.sp.gov.br/res\\_nom1\\_prim/res\\_nom\\_prim\\_6bim\\_2021%20Rep.pdf](http://contaspublicas.guarulhos.sp.gov.br/res_nom1_prim/res_nom_prim_6bim_2021%20Rep.pdf)

<sup>2</sup>[http://contaspublicas.guarulhos.sp.gov.br/rec\\_corr\\_liq/rec\\_corr\\_liq\\_6bim\\_2021.pdf](http://contaspublicas.guarulhos.sp.gov.br/rec_corr_liq/rec_corr_liq_6bim_2021.pdf)

<sup>3</sup>[https://www.guarulhos.sp.gov.br/06\\_prefeitura/leis/leis\\_download/07983lei\\_sub\\_11\\_orcamento\\_da\\_receita\\_do\\_municipio.pdf](https://www.guarulhos.sp.gov.br/06_prefeitura/leis/leis_download/07983lei_sub_11_orcamento_da_receita_do_municipio.pdf)

E para constar, eu (**MAURÍCIO SEGANTIN**), Chefe de Gabinete do Prefeito, tornei público o presente Diário Oficial.

#### CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Esta publicação é Certificada Digitalmente, acesse o guia de Certificação Digital: [diariooficial.guarulhos.sp.gov.br](http://diariooficial.guarulhos.sp.gov.br).  
Caso haja necessidade de cópias autenticadas em papel, contate a Chefia de Gabinete do Município de Guarulhos, no endereço abaixo:

Av. Bom Clima, 91 - Bom Clima - Guarulhos - SP